



PROJETO DE LEI N° , DE 2019.
(Do Senhor Gonzaga Patriota)

Inclui dispositivos na Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994, e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.7º.....

.....

XXII – portar arma de fogo para defesa pessoal.

§ 14. A autorização para o porte de arma de fogo que trata o inciso XXI está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, nas condições estabelecidas no regulamento da referida Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência do arquivamento de todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, de acordo com o que prevê o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não podemos nos furtar de reapresentar um projeto de tamanha relevância para a advocacia brasileira, de modo a garantir o tratamento isonômico com a magistratura e o com o Ministério Público, como determina a Constituição Federal.

Quando do debate sobre a matéria na Comissão de Constituição e de Cidadania, especificamente o porte de arma para advogados, tornou-se claro que há uma discriminação dos advogados em relação aos outros membros das funções essenciais à garantia da justiça. Infelizmente, com o término da legislatura passada, o projeto não conseguiu prosperar e por isso, homenageando o autor, o ilustre deputado Ronaldo Benedet, o relator, o nobre deputado Alceu Moreira, bem como o Doutor Paul Karsten Galleguilhos Kempf de Farias, que envidaram todos os esforços para que a proposição lograsse êxito, reapresentamos o projeto, nos mesmos termos da matéria arquivada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do

Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

Após anos militando como advogado em Salgueiro/PE e Petrolina/PE, nesta última como Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho absoluto conhecimento das dificuldades que o advogado enfrenta no dia a dia, atuando muitas vezes sob risco iminente e sem os meios necessários para que possa se defender.

A seguir, passamos a expor as razões que levaram o deputado Ronaldo Benedet a propor esta alteração legislativa:

“Submeto à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que Inclui dispositivos na Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de garantir as prerrogativas legais do exercício da advocacia, baseando-se nos princípios da isonomia previsto no art. 6º, da Lei nº 8.906/1994, bem como alicerçado nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como o direito à vida, à liberdade e o livre exercício da profissão.

Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos, tendo em vista que a audácia dos criminosos é cada vez maior, com números assustadores de atentados contra as vidas destes honrosos servidores públicos.

Neste norte, não se pode olvidar que o exercício da profissão do Advogado possui os mesmo riscos daquela desenvolvida por Juízes de Direito e Promotores de Justiça, ainda que figurem em pólos diversos nas demandas judiciais.

Aliás, o art. 6º da Lei nº 8.906/1994 estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”.

Neste mesmo sentido, diversos são os julgados dos Tribunais deste país:

Protesto. Registro necessário. Advogado e seu papel. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados e magistrados. O advogado exerce seu mister no mesmo plano de igualdade do juiz (Lei nº 8.906 /94, art. 6º)[...] (TRT-2, RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO RO 15450200290202002 SP 15450-2002- 902-02-00-2)

A partir daí, denota-se que o Estatuto da Advocacia foi omissão com relação à garantia legal dos advogados em ter o porte de arma de fogo, justamente essa a razão para o presente Projeto de Lei.

Importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e sim faculdade, podendo o cidadão, no gozo de sua profissão advocatícia, fazer tal requerimento.

Além do mais, ainda que o advogado tenha o interesse em ter o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos do art. 4º, inc. III da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Portanto, não basta a simples previsão legal para o advogado poder portar a arma de fogo, será necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica.

Deste modo, resta evidente que a digna profissão do advogado, profissional responsável pela manutenção e administração da justiça, que não rara às vezes sofre com atentados às vidas, à família, à inviolabilidade de seu lar, é merecedora de tal incumbência legal, qual seja, o porte de arma de fogo para defesa pessoal.

Não bastasse tal justificativa, repisa-se a isonomia dos responsáveis pelo andamento legal da Justiça brasileira: Advogados, Juízes de Direito e Promotores de Justiça. Todos na incumbência de tornar o país mais justo e democrático, brandindo suas espadas na tutela dos direitos individuais e coletivos, enfrentando os riscos da honrosa profissão em nome de uma única bandeira: JUSTIÇA.

Ex positis, no cumprimento de meu dever legal e no uso de suas prerrogativas, com base nos fundamentos acima descritos, com o intuito de garantir aos advogados melhores condições de trabalho, em estrito cumprimento das premissas constitucionais, como o direito à vida, à liberdade e ao livre exercício da profissão, de maneira digna e isonômica (art. 6º, da Lei nº 8.906/1994), pede vênia aos ilustres pares, para aprovar o presente projeto de lei:

a) Garantir aos Advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal.”

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
(PSB/PE)**